



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0051264-95.2016.8.19.0000

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Agravada: VENTURA PETRÓLEO S/A

Agravada: COMMODORE MARINE LLP

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

Agravo de instrumento. Direito Processual Civil. Direito Civil. Meio ambiente. PETROBRAS. Navio-Sonda Carolina. Ação de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, na forma do art. 305 do CPC-15. Rescisão unilateral de contratos de afretamento e de prestação de serviços pela PETROBRAS, por motivo de inadimplemento contratual, consistente na superação do prazo contratual de indisponibilidade da embarcação. Recurso contra a decisão concessiva da tutela de urgência que determinou a continuidade dos contratos até julgamento final da lide. Reforma que se impõe. Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC-15.

1. Conforme se depreende das cláusulas 11.1 e 11.1.12 do Contrato de Arrendamento (celebrado com a Commodore) e 11.1 e 11.1.15 do Contrato de Prestação de Serviços (celebrado com a Ventura), ajustou-se que, a

cada período de seis meses, as Autoras poderiam contabilizar prazo de indisponibilidade de 54 dias (*downtime*), cerca de 30% do tempo de operação. Ultrapassado esse prazo, estabelecem os contratos que PETROBRAS poderia rescindi-los unilateralmente, por violação do limite máximo de indisponibilidade da embarcação afretada.

2. O art. 300 do CPC-15 estabelece os requisitos indispensáveis à concessão das tutelas provisórias de urgência, sendo eles, no caso da tutela cautelar, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

3. No presente caso, a probabilidade da existência do direito não está suficientemente demonstrada no momento, exigindo cognição exauriente na fase de instrução probatória, quando será possível apurar se a rescisão unilateral foi motivada ou imotivada, resolvendo-se a lide, conforme o caso, em perdas e danos. O mesmo se pode afirmar em relação ao *periculum in mora*, pois, assistindo razão à tese das Autoras, a questão será resolvida em perdas e danos, o que esmorece a alegação de risco ao resultado útil do processo.

4. A manutenção da vigência do contrato até o desfecho da lide carece de sustentação jurídica, pois, nas relações paritárias regidas pelo Código Civil, ninguém pode ser obrigado a se manter vinculado a um contrato contra sua vontade. A extinção antecipada do contrato é um direito potestativo que assiste as partes, fruto da liberdade de contratar (autonomia da vontade), devendo ser

observadas as regras contratuais e legais aplicáveis à hipótese.

5. No Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 291.995/BA, em que figurou como Relator o douto Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, restou consignado no abalizado voto de S.Exa. que *“esta Corte tem entendido que, havendo manifestação de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário, em regra, impor a sua continuidade, sob pena de flagrante violação do princípio da autonomia da vontade”*.

6. Segundo lição doutrinária de SÍLVIO VENOSA, *“quando as partes estipulam no contrato que o descumprimento de qualquer de suas cláusulas autoriza a resolução dos contratos, estamos perante uma cláusula resolutória expressa, que legitima a resolução por iniciativa de uma delas.”*

7. As Autoras que não negam que, desde o início da operação da referida embarcação (em 14.12.2011), o limite de 30% da taxa de indisponibilidade foi ultrapassado *“em pelo menos outras quatro oportunidades”* (fls. 20).

8. Segundo manifestação da ANP, que integra o feito na condição de *Amicus Curiae*, *“tanto o operador do contrato (concessionário) como o operador da instalação (proprietário da unidade de perfuração) podem demandar a subida do BOP (blowout preventor) quando diagnosticada uma falha/anomalia. E, em qualquer forma, a ANP pode determinar essa subida, quando discordar das conclusões firmadas nas avaliações de riscos realizadas por essas*

empresas”.

9. Em uma relação de direito civil, paritária e horizontal, deve ser respeitado o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Eventual falha no equipamento de segurança (BOP) pode resultar em consequências catastróficas para o meio ambiente, sendo certo que a responsabilidade por eventual acidente recairá, sobretudo, sobre a PETROBRAS.

10. Pode-se afirmar, em linha de princípio, que a subida do BOP representa paralisação da atividade de perfuração, resultando prejuízos não apenas para as Autoras, mas também para a PETROBRAS, em razão do atraso na prospecção de óleo e gás.

11. De mais a mais, considerando os elevados riscos inerentes à atividade exercida pelas empresas, deve-se atentar permanentemente para os princípios da prevenção e da precaução, diretamente ligados à proteção do meio ambiente. Importa dizer que, presumivelmente, a PETROBRAS não agiu de má-fé, como afirmam as Autoras, ao exercer seu direito de determinar a subida do equipamento de segurança, para manutenção. “A boa-fé se presume, a má-fé se prova”.

12. Provimento do recurso, tornando-se sem efeito a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0051264-95.2016.8.19.0000, em que são Agravantes e Agravadas as partes acima indicadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão concessiva da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em face de VENTURA PETRÓLEO S/A e COMMODORE MARINE LLP perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“VENTURA PETRÓLEO S/A E COMMODORE MARINE LLP ajuizaram ação de tutela cautelar antecedente em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS, objetivando a concessão de liminar, ‘inaudita altera pars’ para que seja imediatamente restabelecida a relação contratual entre as partes, com a continuidade da execução dos contratos de afretamento e de prestação de serviços em todos os seus termos, proibindo-se quaisquer decisões que impliquem na paralisação das atividades do navio sonda, bem como na retirada de equipamentos de propriedade da Petrobras e de terceiros, sob pena de multa diária de R\$2.000.000,00. Afirma a parte autora terem firmado contrato de afretamento e de prestação de serviços junto a ré tendo por

objeto a perfuração de poços de petróleo e ou gás, com prazo de vigência de 10 anos, sendo o prazo considerado quando da contratação, haja vista o vultoso investimento realizado pelas rés, que consideraram que no prazo de vigência contratado haveria retorno dos investimentos.

O contrato vinha sendo cumprido por ambos os contratantes sem percalços, o que se comprova pelos boletins de desempenho juntados aos autos e proferidos ao longo dos anos, havendo a troca da área de prestação do serviço pela ré, passando a parte autora a operar em um poço já existente, com maiores dificuldades na atuação.

Não obstante, os prazos contratuais vinham sendo cumpridos pela parte autora, com observância de todas as cláusulas, com utilização do percentual de paralisação previsto no anexo, sendo que a ré solicitou uma manutenção do BOP, principal peça para a operação do navio sonda sem consultar a parte autora, o que normalmente ocorria, contrariando determinação técnica da desnecessidade da manutenção naquele momento.

Com a manutenção efetuada por requisição unilateral da ré, veio a parte autora a receber notificação posterior de que atingidos mais de 30% do percentual de paralisação em seis meses previstos no contrato, o que poderia dar ensejo a rescisão unilateral do contrato, aberto prazo para defesa pela parte autora, prazo obedecido, com o oferecimento de defesa e dos fundamentos, conforme documentos juntados a inicial, fundamentos não considerados, o que culminou com a rescisão do contrato pela ré, conforme fls. 535/541 dos autos, constando a informação de que a ré iniciará a retirada imediata de

todos os equipamentos e materiais da ré e de terceiros a bordo da unidade.

Aduz que há comprovação da desnecessidade de manutenção da peça, já incorrendo a paralisação em percentual acima de 30% por outras vezes, sem que houvesse sequer a notificação, sendo prática comum nos últimos tempos a rescisão de outros contratos da mesma forma, sem verdadeiro fundamento contratual, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária, uma vez que comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que a operação envolve terceiros, com muitos empregados, tributos e outros, sendo o mero custo de manutenção do navio muito elevado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente ressalto que a ré, na forma do disposto no artigo 83 do CPC oferece Caução Judicial Fidejussória no valor de R\$200.000,00, conforme fls. 205 dos autos, cumprida a exigência processual por tratar-se a segunda autora de empresa estrangeira.

Após a análise da narrativa da inicial e de todos os documentos juntados, mormente os contratos objeto do feito, a notificação da ocorrência do fato causador de hipótese de rescisão contratual, a defesa apresentada e a rescisão propriamente dita, concluo que presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária, pelos fundamentos a seguir expostos.

O artigo 300 do CPC estabelece que para a concessão de tutela de urgência necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano,

podendo ser concedida liminarmente ou após justificaco prvia.

No caso concreto ora analisado discutir-se- posteriormente, conforme j informado pela parte autora, a ocorrncia ou no de causa apta a dar ensejo a resciso unilateral dos contratos celebrados entre as partes, no concordando a parte autora com a fundamentaco apresentada pela r para a resciso antecipada de contratos de to grande vulto econmico e social.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada com a juntada de documentos, laudos pela parte autora que demonstram, a princpio, a desnecessidade de manuteno da pea, manuteno essa que deu ensejo ao alegado descumprimento de clusula contratual que previa a paralisao das atividades por no mximo 30% do perodo em seis meses, atingindo o percentual de menos de 31%, fato que j teria inclusive ocorrido anteriormente sem maiores consequncias, a comprovao de que o contrato vinha sendo cumprido com exatido por anos, conforme laudos de desempenho emitidos pela prpria r, havendo dvidas quanto ao descumprimento do contrato e configurao de fato apto a dar ensejo a resciso unilateral operada, o que ser comprovado mediante provas cabveis no decorrer do feito.

Quanto ao perigo de dano, tem-se que os contratos foram celebrados pelo perodo de 10 anos, com vultosos investimentos, mobilizao de pessoas, criao de empregos, envolvimento de terceiros, presentes os riscos econmico e social na abrupta resciso do contrato, havendo dvidas quanto a configurao de causa para

tanto.

Caso o processo tramite com o contrato rescindido para futuro provimento jurisdicional no sentido de prosseguimento, tem-se que nesse último caso pode haver configuração de dano irreparável, ao navio objeto da operação, as partes envolvidas, não sendo possível voltar-se ao status anterior, o que não ocorre caso mantido o contrato no período de trâmite processual e discussão quanto a validade ou não da rescisão, fato já natural, uma vez que contrato foi celebrado para perdurar por 10 anos, mantendo-se o status anterior e o cumprimento das obrigações por ambas as partes até que se verifique se houve descumprimento contratual apto a dar ensejo a rescisão.

Destarte, verifica-se que o deferimento do pedido liminar não traz perigo de irreversibilidade, havendo inclusive previsão legal de possibilidade de responsabilização por perdas e danos por eventuais prejuízos causados com deferimento de medida de urgência, caso ao final, o pedido seja julgado improcedente.

Isto posto, defiro a tutela de urgência antecedente sem oitiva da parte contrária para suspender de forma imediata os efeitos da resolução dos contratos mencionados às fls. 535/541 dos autos, até julgamento do pedido principal, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor da diária devida pela ré as contratantes pela execução dos contratos.

Intime-se o réu, por OJA, da tutela deferida.

Considerando a manifestação do autor pelo prosseguimento do feito, independentemente da eventual

estabilização da tutela, fica o mesmo, desde já, intimado para aditar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida e extinção do processo, nos termos do art. 303, § 1º, I c/c § 2º do CPC”.

Em seu recurso, a Agravante pugna pela revogação da referida decisão, defendendo a possibilidade de rescisão unilateral do contrato em razão do (alegado) descumprimento, pelas Agravadas, da taxa máxima de indisponibilidade (54 dias a cada 6 meses, equivalente a 30% do tempo de operação) ajustada entre as partes, tudo no que se refere ao Navio Sonda Carolina (NS-29). Explica que essa embarcação, objeto do afretamento, destinasse “à sondagem e prospecção de petróleo, podendo chegar mesmo em áreas ultra profundas (notadamente o pré-sal)”.

Avança em sua narrativa aduzindo que a manutenção do aparelho de segurança denominado BOP (*blowout preventor*¹) foi responsável por cerca de 97% de todo o período de indisponibilidade da sonda no período de 6 meses levado em consideração para a rescisão, e que a “precariedade e ineficiência” dessa manutenção é imputável somente às empresas agravadas. Segundo a Agravante, a indisponibilidade total das Agravadas, no curso de 6 meses, foi de 36%, equivalente a quase 2 meses.

Nesse contexto, defende a Agravante a aplicação das cláusulas 11.1 e 11.1.12 do Contrato de Arrendamento (celebrado com a Commodore) e 11.1 e 11.1.15 do Contrato de Prestação de Serviços (celebrado com a Ventura), e seus respectivos Anexo II, tudo a fim de permitir a rescisão unilateral sem direito de indenização ou retenção.

Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso,

¹ Barreira de contenção para erupções de petróleo, com vistas a impedir seu vazamento para o meio ambiente.

tornando sem efeito a decisão agravada até julgamento do mérito recursal, quando a medida deverá, então, ser cassada pelo Tribunal. Subsidiariamente, pede a reforma parcial, de modo a condicionar a tutela à prestação de contra garantia suficiente e idônea.

O pedido de efeito suspensivo não foi concedido pelo relator, conforme decisão de fls. 57/66, tendo sido determinado o ingresso no feito, na condição de *Amicus Curiae*, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com subsequente apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões às fls. 78/111. Manifestação da ANP (*Amicus Curiae*) às fls. 142/167. Manifestações da Agravante às fls. 173/181 e 182/207, e das Agravadas às fls. 235/254, com documentos anexados, respectivamente, às fls. 208/324 e fls. 255/302.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e questiona decisão concessiva de tutela de urgência (NCPC, art. 1015, I).

Trata-se de ação de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente (art. 305, CPC-15), decorrente da rescisão de Contrato de Afretamento e Prestação de Serviços por parte da PETROBRÁS.

A tutela de urgência foi deferida em 1º grau, sem oitiva da parte contrária, para *“suspender de forma imediata os efeitos da resolução dos contratos mencionados às fls. 535/541 dos autos, até julgamento do pedido principal, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor da diária devida pela ré as contratantes pela execução dos contratos”*.

Em seu recurso, a PETROBRAS defende a regularidade da sua conduta, pugnando pela reforma da decisão atacada, pois se limitou a aplicar as cláusulas rescisórias em caso de infração contratual, em exercício regular de direito.

Conforme se depreende das cláusulas 11.1 e 11.1.12 do Contrato de Arrendamento (celebrado com a Commodore) e 11.1 e 11.1.15 do Contrato de Prestação de Serviços (celebrado com a Ventura), ajustou-se que, a cada período de seis meses, as Autoras poderiam contabilizar prazo de indisponibilidade de 54 dias (*downtime*), cerca de 30% do tempo de operação.

Ultrapassado esse prazo, estabelecem os contratos que PETROBRAS poderia rescindi-los unilateralmente, por violação do limite máximo de indisponibilidade da embarcação afretada. Passo a transcrevo o teor das referidas cláusulas contratuais:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO
<p>11.1 - A PETROBRAS poderá rescindir o presente CONTRATO, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:</p> <p>11.1.12 - Se atingidos os limites estabelecidos na OBS2 da Ref. 102 do Anexo II deste Contrato.</p>	<p>11.1 - A PETROBRAS poderá rescindir o presente CONTRATO, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:</p> <p>11.1.15 - Se atingidos os limites estabelecidos na OBS2 da Ref. 102 do Anexo II deste Contrato.</p>
<p><i>Anexo II do Contrato: Aplicabilidade das cláusulas</i></p>	<p><i>Anexo II do Contrato: Aplicabilidade das cláusulas</i></p>
<p>OBS2: Caso a CONTRATADA permaneça em Taxa de Reparo por um total acumulado de</p>	<p>OBS2: Caso a CONTRATADA permaneça em Taxa de Reparo por um total acumulado de</p>



30% (trinta por cento) do tempo, para qualquer período de 6 (seis) meses contratuais, a PETROBRAS poderá rescindir este Contrato de Afretamento com base no seu subitem 11.1.12.	30% (trinta por cento) do tempo, para qualquer período de 6 (seis) meses contratuais, a PETROBRAS poderá rescindir este Contrato de Prestação de Serviço com base no seu subitem 11.1.15.
---	--

O cerne da questão, nessa prematura etapa processual, concentra-se apenas na possibilidade - ou não - de manutenção da vigência dos contratos declarados rescindidos pela PETROBRAS com base em infração contratual, consubstanciada na superação do limite da taxa de indisponibilidade.

O art. 300 do CPC-15 estabelece os dois requisitos indispensáveis à concessão das tutelas provisórias de urgência, sendo eles, no caso da tutela cautelar, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao tratar do tema em sede doutrinária, o Prof. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA² aduz que:

“Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão da tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito

² in O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Atlas, 2015, p. 158/159

(conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’.”

No presente caso, a probabilidade da existência do direito não está suficientemente demonstrada no momento, exigindo cognição exauriente na fase de instrução probatória, quando será possível apurar se a rescisão unilateral foi motivada ou imotivada, resolvendo-se a lide, conforme o caso, em perdas e danos. O mesmo se pode afirmar em relação ao *periculum in mora*, pois, assistindo razão à tese das Autoras, a questão será resolvida em perdas e danos, o que esmorece a alegação de risco ao resultado útil do processo.

A manutenção da vigência do contrato até o desfecho da lide carece de sustentação jurídica, pois, nas relações paritárias regidas pelo Código Civil, ninguém pode ser obrigado a se manter vinculado a um contrato contra sua vontade. A extinção antecipada do contrato é um direito potestativo que assiste as partes, fruto da liberdade de contratar (autonomia da vontade), devendo ser observadas as regras contratuais e legais aplicáveis à hipótese.

No Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 291.995/BA, em que figurou como Relator o douto Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, restou consignado no abalizado voto de S.Exa. que ***“esta Corte tem entendido que, havendo manifestação de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário, em regra, impor a sua continuidade, sob pena de flagrante violação do princípio da autonomia da vontade”*** (AgRg no AREsp 291.995/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO.

1. Em ação anulatória cumulada com obrigação de fazer, o aresto recorrido concedeu antecipação da tutela para manter o vínculo contratual entre as partes, apesar da notificação de rescisão unilateral.

2. Se o órgão jurisdicional antecipa os efeitos da tutela e, apesar da exigência de prova inequívoca, assegura o direito da parte autora de provar as alegações ventiladas na inicial, incorre em ofensa ao art. 273 do Código de Processo Civil.

3. Nas relações jurídicas paritárias, havendo manifestação de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário, em regra, impor a sua continuidade, sob pena de ofensa ao art. 473, caput, do Código Civil de 2002.

4. Recurso especial provido. (grifou-se)

(REsp 1517201/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL.

**LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.**

I. É princípio do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno. Se uma das partes manifestou sua vontade de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade.

II. Ausência do fumus boni juris, pressuposto indispensável para concessão de liminar. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido. (grifou-se)

(AgRg no Ag 988.736/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/11/2008)

Ao comentar o art. 474 do Código Civil, o Prof. SÍLVIO DE SALVO VENOSA³ enfatiza o seguinte:

“o termo resolução é, geralmente, reservado para as hipóteses de inexecução do contrato por uma das partes, embora, como vimos, seja utilizada, na prática, indiferentemente a palavra rescisão. (...)

Essa inexecução por ser culposa ou não. Quando se imputa culpa ao outro contratante, o demandante pode pedir a resolução do contrato, ou a execução em espécie, quando a natureza do negócio permitir, com indenização por perdas e danos. Quando existe o dever de indenizar, parece que o termo rescindir é mais forte, porque significa e traz a noção de rasgar, dilacerar, destruir o que está feito, e não simplesmente finalizar um acordo de vontades.

³ in Código Civil Interpretado, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p.565/566.

A exceção de contrato não cumprido permite esse desfazimento. Outra hipótese de resolução é a excessiva onerosidade que não leva necessariamente à extinção do contrato.

A figura jurídica que autoriza a resolução por descumprimento imputável a uma das partes é conhecida pela denominação de pacto comissório ou cláusula resolutória, que pode ser expressa ou tácita. Evita-se o termo condição, para que não se confunda com o elemento accidental que pode ser aposto no negócio jurídico, de acordo com o art. 172 do Código. A noção fundamental, porém, daí decorre.

O pacto comissório pode ser conceituado como a cláusula pela qual se estipula que qualquer das partes opte pela resolução do contrato, se o outro contratante não cumprir a obrigação que lhe compete. (...)

Quando as partes estipulam no contrato que o descumprimento de qualquer de suas cláusulas autoriza a resolução dos contratos, estamos perante uma cláusula resolutória expressa, que legitima a resolução por iniciativa de uma delas.

Por seu turno, o Prof. ARNALDO RIZZARDO⁴ esclarece que:

“Como já referido, a expressão acima epigrafada [resilição] significa a extinção dos contratos pela vontade de ambas as partes ou de uma delas somente. Opera-se a ruptura, ou o desfazimento, do vínculo porque ambos contratantes assim decidem, ou apenas um deles. [...]

⁴ in Contratos, 12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 273.

A segunda hipótese, bastante comum, decorre da natureza de certos contratos, e vem admitida geralmente pela lei. Termina o contrato em razão da manifestação de uma das partes. Encontra-se a previsão no art. 473 da lei civil vigente, que supriu a omissão de que se ressentia o Código de 1916, exigindo que deve ser manifestada por meio de denúncia, e precisando da permissão expressa ou implícita da lei: ‘A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte’. [...]

Vários os casos de rescisão, exemplificando-se a locação para fins residenciais, que se estende por prazo indeterminado quando, vencido o contrato, permanecer o locatário no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador. O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.245, de 18.10.1991, reserva ao locador o direito de denunciar o contrato a qualquer tempo, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação. Igualmente quanto ao depósito, prevendo o art. 633 do Código Civil (art. 1.268 do Código revogado) a obrigação de o depositário entregar a coisa, quando solicitada pelo depositante, ainda que o contrato fixe prazo para a restituição. O contrato de trabalho, tornando-se por prazo indeterminado, pode extinguir-se mediante o aviso-prévio dado ao empregado. No comodato sem prazo, reconhece-se a eficácia da notificação para dar fim ao mesmo, tornando-se precária a posse se negar-se o comodatário à restituição do imóvel.

Bem compreendidos os conceitos, cabe reprisar que o caso em tela

versa sobre a possibilidade de rescisão unilateral de contrato por prazo determinado por motivo de (alegado) inadimplemento contratual. O prazo de vigência foi ajustado em 10 (dez) anos, dos quais já decorridos 6 (seis) anos.

As Autoras acusam a PETROBRAS de ter causado intencionalmente um suposto inadimplemento contratual ao exigir que elas paralisassem a operação do Navio-Sonda Carolina para manutenção do equipamento BOP, que estaria gerando ineficiência e riscos à segurança da operação. Entretanto, como antes assinalado, essa análise deverá ser realizada no curso da instrução processual, quando será apurado se a rescisão foi motivada ou imotivada.

As Autoras não negam que, desde o início da operação da referida embarcação (em 14.12.2011), o limite de 30% da taxa de indisponibilidade foi ultrapassado ***“em pelo menos outras quatro oportunidades”*** (fls. 20). Parece intuitivo que eventual tolerância da PETROBRAS em não aplicar as cláusulas rescisórias, em tais ocasiões, não obsta seu direito de exercer o direito posteriormente.

Em relação à manifestação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, que integra a lide na condição de *Amicus Curiae*, ***“tanto o operador do contrato (concessionário) como o operador da instalação (proprietário da unidade de perfuração) podem demandar a subida do BOP quando diagnosticada uma falha/anomalia. E, em qualquer forma, a ANP pode determinar essa subida, quando discordar das conclusões firmadas nas avaliações de riscos realizadas por essas empresas”***.

Especificamente em relação ao Navio-Sonda Carolina, a ANP consignou que a embarcação ***“apresentou, desde julho de 2014, onze comunicados de incidentes por falha do BOP”*** sendo que ***“em 2016 foram***

comunicados cinco incidentes de falha do BOP”. E, “destas cinco falhas de 2016, duas demandaram a subida do BOP para reparo”.

Os argumentos apresentados pelas Autoras/Agravadas, embora importantes, não autorizam a continuidade de um contrato considerado rescindido pela Ré/Agravante, por motivo de inadimplemento. Numa relação de direito civil, paritária e horizontal, deve ser respeitado o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Eventual falha no equipamento de segurança (BOP) pode resultar em consequências catastróficas para o meio ambiente, sendo certo que a responsabilidade por eventual acidente recairá, sobretudo, sobre a PETROBRAS.

Pode-se afirmar, em linha de princípio, que a subida do BOP - seja por determinação do concessionário, do proprietário da unidade ou da ANP - representa paralisação da atividade de perfuração, resultando prejuízos não apenas para as Autoras, mas também para a PETROBRAS, em razão do atraso na prospecção de óleo e gás.

De mais a mais, considerando os elevados riscos inerentes à atividade exercida pelas empresas, deve-se atentar permanentemente para os princípios da prevenção e da precaução, diretamente ligados à proteção do meio ambiente. Importa dizer que, presumivelmente, a PETROBRAS não agiu de má-fé, como afirmam as Autoras, ao exercer seu direito de determinar a subida do equipamento de segurança, para manutenção. *“A boa-fé se presume, a má-fé se prova”*.

Tudo considerado, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, decide-se pelo provimento do recurso, tornando sem efeito a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator